

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Altera o inciso I, do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 797 Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa suficiente para a manutenção de exclusividade no depósito das quantias penhoradas preferencialmente em instituições financeiras públicas, ainda mais tendo-se em conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a arrecadação desses depósitos não se encontrando amparo legal para a pretendida exclusividade.

Se considerarmos que de acordo com a legislação em vigor, especialmente as Leis nº 6.024 de 1974 e nº 4.595 de 1964, o Banco Central do Brasil têm o dever de fiscalizar todo o Sistema Financeiro Nacional, incluindo instituições públicas e privadas, podendo intervir em qualquer instituição financeira por ele autorizada a funcionar, desde que essa apresente sinais de fragilidade financeira que comprometa sua capacidade de honrar depósitos e outros compromissos junto ao público e seus respectivos credores, torna-se incongruente, além de se tratar de profundo desrespeito ao Princípio da Igualdade, delimitar deveres iguais e direitos diferentes entre as instituições públicas e privadas.

Diante disso, objetivando a ampla aplicação e respeito ao Princípio p treo da Igualdade, a proposta visa conferir  s institui es financeiras privadas, que j  se encontram sob a  gide da mesma legisla o fiscal e normativa, os direitos hoje apenas atribu dos  s institui es financeiras p blicas.

As referidas leis e a interven o competente e atenta do Conselho Monet rio Nacional tornam todo o Sistema Financeiro Nacional institucionalmente s lido, oferecendo, a devida seguran a aos credores, depositantes das institui es financeiras p blicas e privadas, indistintamente, ou seja, possibilitando conferir aos dep sitos objeto de penhora pleno atendimento das expectativas perante o credor judicial.

Sala das Sess es, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**